



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011428/99-76
Recurso nº 000000
Resolução nº **1202-000.089 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAÚ GRÁFICA LTDA. - GRUPO ITAÚ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géó Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta João Bellini Júnior e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

A interessada acima identificada, ingressou com Pedido de Restituição de parte do saldo negativo do IRPJ, da CSLL e IRRF informados na DIRPJ do ano-calendário de 1998 de sua incorporada, ITAÚ Promotora de Vendas Ltda., no valor de R\$ 3.196.141,16, corrigido até 30/09/1999, fls. 01 a 04, para compensação com débitos tributários constantes de processos vinculados. Aos presentes autos foi pensado o processo nº 13804.003365/99-78 por se tratar

de crédito de mesma origem (pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ do ano de 1998, no valor de R\$ 2.712.825,70).

Os valores dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL informados na DIRPJ foram de R\$ -4.828.768,50 e R\$ -1.417.704,68, respectivamente, fls. 46 e 58.

Em 03/05/2006, a DERAT/SPO/SP exarou Despacho Decisório, de fls. 206 a 210, decidindo pelo reconhecimento parcial do Pedido da interessada, no valor de R\$ 3.406.569,55 de saldo negativo de IRPJ e de R\$ 723.708,22 de saldo negativo para a CSLL. (*O valor do IRRF não pode ser objeto de restituição, devendo ser compensado para compor o saldo negativo do IRPJ*)

O motivo que levou ao reconhecimento parcial do crédito foi a não comprovação integral dos recolhimentos das estimativas mensais dos IRPJ e da CSLL, de acordo com a seguinte transcrição de parte do voto do acórdão recorrido:

“• IRPJ: recolhimentos da estimativa comprovados por DARF somam R\$ 1.077.388,50 (fls.25/27) e IRRF dedutível de R\$ 2.429.110,81 resultando em saldo negativo apurado em DIPJ de R\$ 3.406.569,55;

• CSLL: recolhimentos da estimativa comprovados por DARF somam R\$ 804.867,02 (fl.156) resultando em saldo negativo, após o ajuste, de R\$ 723.708,22.”

Irresignada com a Decisão da DERAT/SPO, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, fls.269 a 272, alegando que a decisão desconsiderou os seguintes valores:

i) não foi considerado o valor referente às estimativas do IRPJ quitadas por compensação com outros processos, no valor total de R\$ 1.430.980,45 (doc. 5);

ii) não foi deduzido o montante de R\$ 20.289,70, cujo valor encontra-se suspenso por decisão judicial (crédito da Itaú Promotora de Vendas Ltda. - doc.06);

iii) não foi deduzido o montante de R\$ 25.575,85, cujo valor se encontra suspenso por decisão judicial (crédito da Itaú Gráfica Ltda.- doc.07);

iv) não foi considerado o valor referente às estimativas da CSLL quitadas por compensação com outros processos, no total de R\$ 641.977,16 (doc.05);

v) não foi considerado o valor referente ao saldo negativo do exercício anterior da CSLL no total de R\$ 52.019,30;

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 16-17.364 da DRJ/São Paulo I, de fls. 327 a 330, com o seguinte ementário:

“SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem créditos a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda e CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Solicitação Indeferida”

Os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido foram no sentido de que a interessada acostou aos autos apenas demonstrativos indicando as mencionadas compensações das estimativas, desacompanhados das decisões judiciais e administrativas que deferiram os referidos créditos, de modo que não houve a efetiva comprovação do direito creditório oposto aos débitos de estimativas.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arazoado, de fls. 334 a 338, repisando as mesmas alegações trazidas na manifestação de inconformidade e juntando as decisões judiciais e administrativas reclamadas no acórdão recorrido, de fls. 364 a 405.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à verificação da composição do montante do IRPJ e da CSLL a restituir informado na DIRPJ do ano-calendário de 1998, onde a autoridade administrativa concluiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório em razão da não comprovação da compensação das estimativas do IRPJ e da CSLL, dos créditos suspensos por decisões judiciais e, por fim, do crédito da CSLL trazido do ano anterior ao examinado.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente junta com seu recurso, fls. 364 a 405, cópias de decisões que indicam a existência do reconhecimento de créditos para compensação com as estimativas do IRPJ e da CSLL, que teriam deixado de ser considerados pelo despacho decisório e pelo acórdão recorrido.

Além disso, elaborou um quadro resumo da fl. 372, indicando os números dos processos com os pedidos de restituição e dos pedidos de compensação das estimativas do IRPJ e da CSLL, ora em exame, conforme resumido abaixo:

PEDIDO COMPENSAÇÃO	VALOR	PEDIDO RESTITUIÇÃO
13.805.001.150/98-68	64.942,30	13.805.001.123/98-95
13.805.004.702/98-07	742.675,64	10.880.004.961/98-66
13.805.003.580/98-88	617.389,95	10.880.004.961/98-66
TOTAL IRPJ COMPENS	1.425.007,89	
13.805.001.150/98-	85.503,56	13.805.001.123/98-95

Processo nº 13807.011428/99-76
Resolução n.º **1202-000.089**

S1-C2T2
Fl. 4

13.805.004.702/98-07	297.053,45	10.880.004.961/98-66
13.805.003.580/98-88	259.420,16	10.880.004961/98-66
TOTAL CSLL COMPENS	641.977,17	

Quanto aos valores com a exigibilidade suspensa indicada na DIRPJ, informa a defesa que ditos valores foram recolhidos nos termos da anistia concedida pelo artigo 10 da MP nº 1.858/99, conforme comprovam a petição de desistência da ação judicial (doc. 05) e os DARFs de recolhimento, com as respectivas folhas da DIRPJ e demonstrativo contendo as composições dos valores recolhidos (docs. 06 e 07), fls. 364 a 371, os quais já teriam sido juntados na manifestação de inconformidade.

Por fim, para demonstrar o seu crédito da CSLL do ano de 1997, a recorrente junta ao presente recurso cópia da Ficha 11 da DIRPJ do ano de 1997, fls. 405, onde foi declarada a CSLL devida no ajuste, na qual se verifica que foi apurado saldo negativo de CSLL em 1997, no valor de R\$ -52.019,29, o qual foi utilizado para compensar a estimativa da CSLL de janeiro de 1998.

Como se percebe, os documentos agora trazidos aos autos se mostraram mais completos, o que indicaria a possibilidade da recorrente ter razão nas alegações trazidas em seu recurso, o que demandaria o exame dos processos de restituição e compensação antes relacionados, bem assim da comprovação dos recolhimentos referentes à ação judicial.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem, DERAT/São Paulo/SP, para que a autoridade fiscal se manifeste e junte os seguintes documentos:

a) mediante análise dos processos de restituição e compensação mencionados no quadro demonstrativo da fl. 372, informar da efetiva compensação das estimativas do IRPJ e CSLL do ano de 1998, nos valores de R\$ 1.425.007,89 e de R\$ 641.977,17, respectivamente, que teria deixado de ser considerada pelo despacho decisório e acórdão recorrido;

b) informar da procedência da alegação a respeito do pagamento dos valores de R\$ 20.289,70 (crédito da Itaú Promotora de Vendas Ltda.) e R\$ 25.575,85 (crédito da Itaú Gráfica Ltda), referente à discussão judicial, nos autos do Mandado de Segurança n.º 97.0014251-5, recolhidos nos termos da anistia concedida pelo artigo 10 da MP nº1858/99, conforme comprovam a petição de desistência da ação judicial e os DARFs de recolhimento, fls. 364 a 371;

c) verificar a procedência do crédito referente ao saldo negativo da CSLL do ano de 1997 e utilizado para pagamento antecipação da CSLL de janeiro de 1998, no valor de R\$ 52.019,29, fls. 405;

d) após o exame acima, emitir despacho conclusivo a respeito dos valores passíveis de restituição do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 1998, objeto do presente processo e do processo nº 13804.003365/99-78, apensado a este;

e) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

Processo nº 13807.011428/99-76
Resolução n.º **1202-000.089**

S1-C2T2
Fl. 5

f) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo